

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE
2025**

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-A. É autorizada a utilização de armas de fogo de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada, no exercício regular de suas atividades, nos termos definidos em regulamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º O uso de armamento de calibre restrito será condicionado:

I – à autorização expressa do Comando do Exército Brasileiro, nos termos da regulamentação específica sobre produtos controlados, sem prejuízo da fiscalização da Polícia Federal quanto à atividade de segurança privada;

II – ao emprego em serviços que demandem alto grau de



risco, tais como escolta armada, transporte de valores, segurança de instituições financeiras, segurança pessoal e patrimonial de instalações sensíveis ou de infraestrutura crítica;

III – à capacitação técnica específica do profissional autorizado, devidamente registrada em curso reconhecido pela Polícia Federal.

§ 2º Consideram-se calibres restritos, para os fins desta Lei, aqueles assim definidos pelo Comando do Exército Brasileiro, mediante regulamentação específica.

§ 3º É vedado o uso de revólveres por profissionais da segurança privada em serviço, independentemente do calibre.

§ 4º As empresas de segurança privada deverão manter controle individualizado dos armamentos de calibre restrito em uso, submetendo-se à fiscalização permanente da Polícia Federal e do Exército Brasileiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

